

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos, públicos ou privados de uso público, ficam obrigados a:

I - garantir a qualidade técnica estética e sanitária da água, por meio de operações unitárias que garantam a sua balneabilidade por profissional devidamente habilitado para realizar as respectivas operações;

II – Efetuar o controle de qualidade da água das piscinas elencadas no caput do art. 1º de acordo com as normas técnicas específicas vigentes.

Art. 2º Os produtos químicos utilizados para garantir a balneabilidade das piscinas devem ser de procedência, com registro, notificação ou cadastro na Anvisa, além de sua aplicação ser devidamente prescrita, considerando as incompatibilidades dos produtos quando da sua utilização.

Art. 3º Os parâmetros analíticos necessários para efetuar o controle de qualidade da água das piscinas, assim como sua incidência deverão constar em legislação estadual e municipal obedecendo os critérios mínimos de forma a garantir a balneabilidade.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre legislações concorrentes acerca do disposto no caput, prevalecerá aquela que imponha dever menos rígido ao cidadão.

Art.4º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa, conforme legislação específica dos órgãos fiscalizadores.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240668800000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

